

**SENTENÇA**

**SUMÁRIO:**

- I. O profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem, sendo que a falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos presume-se existente à data da entrega do bem, salvo quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade.

**A) RELATÓRIO:**

No dia 23/04/2024, a Reclamante \_\_\_\_\_ apresentou reclamação contra a Reclamada \_\_\_\_\_, alegando que comprou uma trotinete marca \_\_\_\_\_ no valor de €310,00 no dia 3 de janeiro de 2023 e que, em fevereiro de 2024, a trotinete avariou e entregou o equipamento para reparação na Reclamada, mas foi informada de que teria de pagar a reparação, no valor de €325,00 alegando a existência de humidade no equipamento. Não acha devido o pagamento de qualquer valor pela reparação tendo em conta que a trotinete ainda está dentro de período de garantia e o valor apresentado é superior ao valor da compra. **Peticona a reparação da trotinete sem custos.**

\*

A Reclamada não apresentou **Contestação**.

\*

A audiência realizou-se no dia 05/08/2024 na Casa do Território, sita no Parque da Devesa, Rua Fernando Mesquita, n.º 2453, em Vila Nova de Famalicão, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

**B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO**

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do TRIAVE e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09 (MECANISMOS DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS DE CONSUMO), por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um fornecedor de bens, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do TRIAVE.

Fixa-se, nos termos dos arts.º 297º e 306º do CPC, em €310,00 o valor da ação. Assim, é este tribunal competente em razão do valor por não se encontrar ultrapassado o valor da alçada dos Tribunais da Relação (€30.000,00), nos termos do art.º 6 do Regulamento do TRIAVE e o conflito

encontra-se sujeito a **arbitragem necessária**, por força do disposto no art.º 14º da Lei de Defesa do Consumidor.

As partes têm legitimidade, definida pelo seu interesse direto em demandar e contradizer, respetivamente, nos termos do art.º 30º do CPC.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias de que se deva conhecer, pelo que cumpre apreciar e decidir.

### **C) OBJETO DO LITÍGIO**

Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se a Reclamante tem direito a exigir a reparação da trotinete, sem custos, à Reclamada.

### **D) MATÉRIA DE FACTO**

#### **Factos provados:**

Foram provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) No dia 03/01/2023, a Reclamante comprou uma trotinete marca no valor de €310,00 na loja da Reclamada;
- 2) Em fevereiro de 2024 a trotinete avariou, começando a bloquear e deixando de acelerar;
- 3) No dia 28/02/2024, a Reclamante entregou o equipamento para reparação na loja da Reclamada;
- 4) A Reclamada informou a Reclamante de que teria de pagar a reparação, no valor de €325,00 alegando a existência de humidade no equipamento.

#### **Factos não provados:**

Não existem factos alegados com relevância para a decisão da causa, que não tenham ficado demonstrados.

### **E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO**

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. TRIAVE, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5.000,00, respetivamente), sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade,

pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30º, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. TRIAVE).

A falta de contestação pela Reclamada não importa a confissão dos factos, nos termos do art.º 35º, n.º 2 da LAV. Assim, para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos e as declarações da Reclamante, tudo conjugado com as regras da experiência e do senso comum.

Pela Reclamante foi dito que a trotinete começou a bloquear em andamento e a perder força e que, inicialmente, julgou poder tratar-se de falta de bateria, no entanto, depois de carregar, o problema repetiu-se e, no dia seguinte, ou seja, 28/02/2024, levou-a à loja da Reclamada. A Reclamada apresentou um orçamento de reparação, dizendo que a mesma apresenta água, o que não consegue compreender, uma vez que se trata de um meio de transporte, sujeito a todas as condições atmosféricas. Referiu que, neste momento, a trotinete permanece nas instalações da Reclamada porque lhe foi cobrado o valor de €25,00 para proceder ao levantamento. Referiu que não lhe entregaram qualquer relatório ou outro documento e que o técnico se limitou a apresentar uma fotografia da trotinete. Mais disse que questionou em loja o que a garantia cobria e não lhe souberam esclarecer. Neste dia, apresentou reclamação.

Quanto aos documentos, foi relevante a “ordem de reparação” junta aos autos, datada de 28/02/2024, com descrição da avaria: “em andamento o painel começa a pic (sic) vai perdendo a força”. É também indicada a data da encomenda como 03/01/2023, a identificação da trotinete e que o equipamento se encontra dentro do prazo de garantia. Foi também relevante a cópia da reclamação apresentada no livro de reclamações, datada de 29/03/2024, apresentada pela Reclamante, na qual descreve que efetuou a compra de uma trotinete elétrica e que o equipamento avariou, não acelera, mas foi-lhe dito que não assumem a responsabilidade porque tem vestígios de água, acrescentando que não utiliza a trotinete em dias de chuva, mas que em todo o caso tem de estar preparada para tal e que lhe foi apresentado um orçamento de €325,00 para reparação, sendo o preço de aquisição de €310,00. A Reclamante juntou também talão de aquisição do equipamento, mas o mesmo encontra-se desgastado, não sendo perceptível o seu conteúdo, apesar de ser possível perceber que se trata de um talão emitido pela Reclamada.

## F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Para a decisão da causa relevam as disposições do DL n.º 84/2021, de 18/10 que aprovou o regime dos DIREITOS DO CONSUMIDOR NA COMPRA E VENDA DE BENS, CONTEÚDOS E SERVIÇOS DIGITAIS, revogando o DL n.º 67/2003, de 04/08, e que se aplica aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor, a 01/01/2022, nos termos do seu art.º 53º, n.º 1.

Assim, no termos do art.º 5º, o profissional – entendido como *uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que atue, inclusivamente através de qualquer outra pessoa em seu nome ou por sua conta, para fins relacionados com a sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional* (art.º 2, alínea o) - deve entregar ao consumidor bens que cumpram os requisitos constantes dos artigos 6.º a 9.º.

Por sua vez, o art.º 6º estabelece que são conformes com o contrato de compra e venda os bens que: a) *Correspondem à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e detêm a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato de compra e venda (...).* Os bens devem ainda a) *Ser adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam; (...)* e d) *Corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, designadamente, a sua natureza e qualquer declaração pública feita pelo profissional, ou em nome deste, ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de negócio, incluindo o produtor, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem* (art.º 7º).

O profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem (art.º 12º, n.º 1), sendo que a falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos presume-se existente à data da entrega do bem, salvo quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade (art.º 13º, n.º 1).

Perante alguma falta de conformidade, o consumidor tem direito: a) À reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem; b) À redução proporcional do preço; ou c) À resolução do contrato (art.º 15º, n.º 1).

O consumidor pode escolher entre a reparação ou a substituição do bem, salvo se o meio escolhido para a reposição da conformidade for impossível ou, em comparação com o outro meio, impuser ao profissional custos desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias,

incluindo: a) O valor que os bens teriam se não se verificasse a falta de conformidade; b) A relevância da falta de conformidade; e c) A possibilidade de recurso ao meio de reposição da conformidade alternativo sem inconvenientes significativos para o consumidor (15º, n.º 2). O profissional pode recusar repor a conformidade dos bens se a reparação ou a substituição forem impossíveis ou impuserem custos que sejam desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo as que são mencionadas nas alíneas a) e b) do número anterior (n.º 3).

Para efeitos de reparação ou substituição, o consumidor deve disponibilizar os bens, a expensas do profissional e as mesmas são efetuadas a título gratuito, no prazo de 30 dias (salvo nas situações em que a natureza e complexidade dos bens, a gravidade da falta de conformidade e o esforço necessário para a conclusão da reparação ou substituição justifiquem um prazo superior) e sem grave inconveniente para o consumidor, tendo em conta a natureza dos bens e a finalidade a que o consumidor os destina.

Ficou demonstrado que a trotinete avariou dentro do período de garantia e que a Reclamante procedeu à sua entrega junto das instalações da Reclamada. Por seu turno, a Reclamada não logrou demonstrar que a desconformidade denunciada não existisse aquando da aquisição (ainda que se possa ter manifestado posteriormente, como aconteceu), aliás, tampouco o alegou, uma vez que não apresentou contestação.

**DECISÃO:**

**Julgo a ação totalmente procedente e, em consequência, condeno a Reclamada a proceder à reparação da trotinete sem custos.**

**Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.**

**Notifique.**

V. N. Famalicão, 6 de setembro de 2024

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)